



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 54/2023:

Aprova o Regulamento do Comité de Programação Financeira, abreviadamente designado CPF.

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique:

Resolução n.º 2BR/CA/INCM/2023:

Atinente as Medidas Regulatórias a adoptar no sector das Comunicações como resposta a situação criada pelo Ciclone *Freddy*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 54/2023

de 5 de Maio

Havendo necessidade de definir a natureza, o objecto, a composição, as competências e o funcionamento do Comité de Programação Financeira, abreviadamente designado CPF, criado ao abrigo do n.º 3 do artigo 186 do Regulamento da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado aprovado pelo Decreto n.º 26/2021, de 3 de Maio, no uso das competências conferidas pelo artigo 2 do referido Decreto, o Ministro da Economia e Finanças determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Comité de Programação Financeira, abreviadamente designado CPF, em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.

Regulamento do Comité de Programação Financeira

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos usados no presente Regulamento consta do Glossário em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2

(Natureza e objecto)

O Comité de Programação Financeira, abreviadamente designado CPF, é um órgão de consulta técnica subordinado ao Ministro que superintende a área das finanças, que tem por objecto prestar informação no processo de Programação Financeira.

ARTIGO 3

(Composição)

1. O CPF é composto por um Presidente, coadjuvado por três Vice-Presidentes e um Secretariado Técnico.

2. O Presidente do CPF é o Director Nacional do Tesouro, sendo os Vice-Presidentes o Director Nacional do Orçamento e um Director da área de planificação da receita da Autoridade Tributária de Moçambique e Director Nacional da Gestão da Dívida Pública.

3. O Secretariado Técnico é constituído por cinco técnicos, que representam as áreas do Tesouro, Planificação e Orçamento, Autoridade Tributária, Gestão da Dívida, Contabilidade Pública, Património do Estado e Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Finanças, todos nomeados pelo Presidente, sendo coordenado pelo representante da área do Tesouro.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao CPF:

- a) analisar e emitir parecer sobre o Orçamento de Tesouraria anual, elaborado após a aprovação do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, a ser submetido à aprovação do Ministro que superintende a área das finanças, até 30 de Janeiro do respectivo exercício económico;
- b) aprovar o Plano de Tesouraria mensal e trimestral e assegurar a sua implementação pela área de Gestão de Tesouraria;
- c) elaborar o Plano de Acção da Programação Financeira e monitorar a sua implementação pela área de gestão de tesouraria e Unidades Gestoras Beneficiárias (UGB's);
- d) analisar e emitir parecer sobre os fluxos de caixa, com base nas contas bancárias do Estado que constituem a estrutura piramidal da Conta Única do Tesouro (CUT), por forma a identificar recursos ociosos visando o aumento da capacidade da tesouraria;
- e) monitorar a preparação e actualização dos seguintes instrumentos de gestão:
 - i. Planos de Contratação;
 - ii. Planos de Despesas Permanentes;
 - iii. Planos de Encargos Gerais do Estado; e
 - iv. Previsão de receitas fiscais e não fiscais.
- f) acompanhar e orientar as UGB's para a observância dos limites trimestrais alinhados com o Orçamento de Tesouraria;
- g) elaborar estratégias de desenvolvimento da CUT, com vista a otimizar as disponibilidades financeiras;
- h) prestar assessoria ao Ministro que superintende a área de finanças sobre o pagamento de passivos do Estado junto do Banco de Moçambique;
- i) emitir recomendações inerentes a melhorias da previsão das receitas fiscais e não fiscais a serem observadas por todas as unidades que administram receitas;
- j) propor o ajustamento do Modelo Conceptual de Programação Financeira e a sua implementação no e-SISTAFE, incluindo a preparação de manuais e demais instrumentos legais para a melhoria da gestão de tesouraria;
- k) proceder à supervisão e orientação técnica da área de gestão de tesouraria; e
- l) realizar outras funções relacionadas com o seu objecto não previstas no número anterior.

ARTIGO 5

(Plano de actividades e relatórios)

1. O CPF elabora e submete o Plano Anual de Actividades à aprovação do Ministro que superintende a área de finanças.
2. O CPF elabora relatórios trimestrais, semestrais e anuais das suas actividades, a serem submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 6

(Funcionamento)

1. O CPF reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo Presidente.
2. As decisões das sessões do CPF devem ser transcritas em acta pelo respectivo Secretariado Técnico e revestem a forma de deliberação.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do CPF, outras entidades, consoante a natureza dos assuntos a serem discutidos.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo**Glossário**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Orçamento de Tesouraria Anual** – documento que estabelece a programação financeira para o exercício económico, desagregado por mês;
- b) **Planos de Contratação** - documento que contém a relação de contratações de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, com indicação da respectiva modalidade, valor estimado e o período previsto para a sua realização durante o exercício económico;
- c) **Planos de Despesas Fixas** - documento que contém a relação de despesas de carácter permanente e mensal, com indicação dos respectivos Classificadores Económicos de Despesas (CEDs), valor estimado e o período previsto para a sua realização durante o exercício económico;
- d) **Planos de Encargos Gerais do Estado** - documento que contém a relação de despesas cuja natureza não permite objectivamente a sua imputação a uma determinada UGB, com indicação dos respectivos Classificadores Económicos de Despesas (CEDs), valor estimado e o período previsto para a sua realização durante o exercício económico;
- e) **Plano de Tesouraria** – documento que identifica a programação financeira para o trimestre aprovado no orçamento de tesouraria e é desagregado por semana; e
- f) **Previsão de receitas** - processo de estimativa do montante de receitas que se espera arrecadar durante o exercício económico.

INSTITUTO NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES DE MOÇAMBIQUE
Resolução n.º 2BR/CA/INCM/2023

de 5 de Maio

Como forma de mitigação dos efeitos nefastos causados pela passagem do ciclone *Freddy*, que causou destruição de infra-estruturas sociais e económicas nas Províncias de Inhambane, Tete e Zambézia, e por forma a minimizar os encargos que os operadores de telecomunicações incorrem para a manutenção e reposição das infra-estruturas essenciais de telecomunicações, tendo em conta os esforços necessários para o rápida restabelecimento das comunicações nas zonas

afectadas e estabilização dos serviços, a Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique – INCM, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, conjugado com a alínea *f*) do artigo 6 do Decreto Decreto n.º 39/2021, de 17 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do INCM, e o n.º 3 do artigo 16 do Diploma Ministerial n.º 139/2021, de 23 de Novembro, que aprova o Regulamento Interno do INCM, o Conselho de Administração, delibera:

Artigo 1. Os operadores de Telecomunicações que prestam serviços nas Províncias afectadas pela calamidade provocada pelo

ciclone *Freddy* estão isentos de pagamento de taxas de Espectro Radioelétrico das estações localizadas nas zonas afectadas por este fenómeno natural, por um período de 3 (três) meses.

Art. 2. Findo o período a Autoridade Reguladora vai emitir outras instruções relacionadas com a medida constante na presente Resolução.

Art. 3. Esta Resolução entra imediatamente em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Administração, aos 22 de Março de 2023. — O Presidente do Conselho de Administração, *Tuaha Mote*.

Preço — 20,00 MT